



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001913/2004-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.172 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente BELLOTA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC) E DE CAMBIAIS ENTREGUES (ACE). DIREITO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Os juros e demais despesas cobrados pelas instituições financeiras nas operações de adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC) dão direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep de incidência não-cumulativa, calculado na forma do inciso V do art. 3º da lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

CRÉDITOS. DESPESAS COM DESCONTOS DE DUPLICATAS.

Devem ser glosados os créditos tomados sobre despesas em desconto de duplicatas por não terem a mesma natureza jurídica de empréstimos ou de financiamentos previstos no inciso V do art. 3º da lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reverter as glosas relativas às despesas nas operações com Adiantamentos de Contratos de Câmbio - ACC. Vencida a conselheira Lara Moura Franco Eduardo que deu provimento parcial em maior extensão, para reverter as glosas sobre as despesas com desconto de duplicatas.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, decorrentes das operações com o mercado externo do interessado anteriormente identificado, apurados sob o regime da não-cumulatividade, no valor de R\$ 21.990,03, referente ao 2º trimestre de 2004, conforme requerimento à inicial.

A análise do direito creditório do interessado pela autoridade administrativa local (DRF/Blumenau/SC) foi também suscitada pela ordem judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.72.05.000405-4, da Vara Federal Criminal de Blumenau (As. 30 a 33).

A partir de uma amostragem das notas fiscais de exportação, conforme informadas no arquivo digital que contém os dados do Livro Registro de Saídas, e de informações prestadas pelo interessado (fl. 302), verificou-se a comprovação da efetiva exportação nos sistemas internos da Receita Federal, já que uma das condições necessárias para originar o direito ao ressarcimento é que sejam realizadas operações de exportação de mercadorias para o exterior, e os créditos a serem ressarcidos serão calculados na proporção dessas receitas em relação à receita operacional bruta ocorrida no mesmo período.

A autoridade fiscal, com base nas informações prestadas nos respectivos documentos apresentados pelo interessado e acostados ao processo, bem como a partir das informações obtidas por meio de consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, reconheceu parcialmente o direito creditório postulado, no valor de R\$ 17.283,31, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 339/349, no qual é argumentado, resumidamente, que, em relação a cada um dos itens abaixo, foram encontradas divergências entre os valores informados no DACON e os valores informados na documentação apresentada pelo interessado em resposta às intimações, cabendo proceder-se aos ajustes necessários:

1. Glosa de Devolução de Vendas Sujeitas à Não-cumulatividade - os valores reconhecidos foram obtidos dos dados constantes no arquivo digital enviado pelo interessado, conforme lançamentos nos CFOP 1.201, 1.202, 2.201 e 2.202, os quais somam um montante ligeiramente inferior aos valores informados no DACON para o mês de abril;
2. Glosa de Despesas não Permitidas - no cômputo das despesas financeiras informadas pelo interessado na linha 13 da Ficha 04 do DACON - "Outros Valores com Direito a Crédito", fl. 40 - foram glosadas as despesas com desconto de duplicatas e das variações cambiais realizadas, conforme demonstrado na planilha de fl. 306, tendo em vista que a legislação só permite a utilização de créditos relativos a despesas de juros e financiamentos;
3. Glosa de Serviços de Mão-de-obra Terceirizada - verificou-se que o interessado também informou (v. fl. 301) na linha 13 da Ficha 04 do DACON - "Outros Valores com Direito a Crédito", fl. 40 - os valores da "prestação de serviços relativa a funcionários que foram contratados como temporários e utilizados na mão de obra direta da fábrica" (v. fl. 75), conforme permitido pelo art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, para os quais foram realizados ajustes, em conformidade com as notas fiscais de prestação de serviços da Empresa Chance Master - Assessoria em Recursos Humanos (fls. 177/180), que atingem o montante de R\$ 78.733,93 para o mês de abril de 2004; e R\$ 60.172,17 para junho de 2004.

Os valores que foram considerados para fins de ajuste, bem como o saldo de crédito do mês anterior (março de 2004) referente ao mercado interno, reduzido a zero, conforme informado no despacho decisório do processo nº 13971.001914/2004-94 (1º trimestre de 2004), constam do Demonstrativo de fl. 338, anexado ao Despacho Decisório (v. fl. 349).

Cientificado da decisão, em 19/08/2005 (fl. 357), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/09/2005 (fls. 358/366) e documentos anexos de fls. 367/387 (alteração e consolidação de contrato social, fls. 367/383; procuração, fl.

384; cópia de notas fiscais emitidas pela empresa Chance Master - fls. 385/387), alegando, em síntese que:

- a) no que se refere às despesas com desconto de duplicatas e variações cambiais, observa-se que as exportações são *condition sine qua non* para as receitas financeiras sobre as quais estão recaindo o PIS e a COFINS, ou, em outros termos, as receitas não existiriam caso não houvesse as exportações;
- b) nesse passo, as receitas financeiras decorrentes das variações cambiais são uma espécie de empréstimo financeiro, haja vista tratem-se de ACC - Adiantamento de Contratos de Câmbio;
- c) para melhor elucidação do procedimento adotado pelo manifestante, importante atentar-se ao fato de que esses ACC nada mais são do que empréstimos efetuados junto às instituições financeiras, neste caso, aos bancos em geral, onde a garantia (caução) efetuada é o futuro recebimento das vendas oriundas de suas exportações;
- d) sendo assim, os valores das despesas com variação cambial foram legitimamente creditados, conforme determinam as leis que regem o PIS/COFINS, pois, trata-se de uma modalidade de empréstimo financeiro, onde o manifestante utiliza-se dessa quantia, para conseguir financiar a matéria-prima, que garantirá a real entrega de seus produtos no exterior, e, por conseguinte, ilustra-se a defesa com planilha demonstrativa dos ACC ora realizados (n.r.: não se verificou junto à Manifestação de Inconformidade a existência da planilha que se alega àquela anexada);
- e) não obstante, igualmente impossível não enquadrar as despesas com duplicatas do pedido de ressarcimento PIS/COFINS, pois, assim como as variações cambiais, essas são uma forma de empréstimo ou financiamento, já que, no mesmo molde, o manifestante retira junto às instituições financeiras valores para financiamento de suas matérias-primas ou até mesmo para o custeio de máquinas, para conseguir concluir a sua produção, que, assim como os ACC, tem como garantias as duplicatas emitidas;
- f) assim como a legislação e a doutrina são coerentes e claras quando determinam a legalidade da incidência de PIS/COFINS nas despesas com variações cambiais e duplicatas, o são no seu creditamento, haja vista tratem-se de contratos de empréstimos/financiamentos;
- g) além de glosar as despesas com desconto de duplicatas e variações cambiais, o que não se admite, glosou também os valores relativos às despesas de juros de empréstimo e financiamento, como o próprio fiscal afirma ser passível de ressarcimento, que também não podem ser objeto de glosa, por estar amparado pela legislação;
- h) quanto à glosa decorrente dos serviços de mão-de-obra terceirizada (R\$ 8.237,19 para abril; R\$ 9.222,60 para junho), o manifestante deixa documentalmente comprovado que os valores glosados referem-se a serviços prestados pela empresa Chance Master Assessoria de Recursos Humanos Ltda., através das notas fiscais anexas (fls. 385/387), sendo, portanto, legítimo o ressarcimento desses valores;
- i) ao final, pretendendo o manifestante provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, requer-se seja recebida a Manifestação de Inconformidade, ordenando-se de imediato a reforma do Despacho Decisorio guerreado, haja vista a total comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no RIO DE JANEIRO II (RJ) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS.

As despesas financeiras sobre contratos de câmbio e com desconto de duplicatas não se enquadram no inciso V do art. 3.º da Lei nº 10.637, de 2002, considerando a redação anterior à Lei nº 10.865, de 2004, ou seja, não dão direito a crédito da contribuição para o PIS/Pasep a ser ressarcido, apurado segundo o regime de incidência não cumulativa.

CRÉDITOS. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS.

Quando devidamente comprovados, deve ser reconhecido o ressarcimento de crédito do PIS/Pasep, decorrente de serviços de mão-de-obra contratados pela empresa junto a terceiros.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4.º, do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade quanto ao mérito do seu direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No recurso voluntário, as glosas especificamente abordadas pela recorrente são as mesmas tratadas na manifestação de inconformidade: despesas com desconto de duplicatas, juros de empréstimo e financiamento e variações cambiais e decorrente dos serviços de mão-de-obra terceirizada.

I - Das despesas com duplicatas/variações cambiais/ juros sobre empréstimos financeiros

a) Em relação às despesas decorrentes das variações cambiais, conforme consta nos autos, tratam-se de ACC - Adiantamentos de Contratos de Câmbio.

Sustenta a recorrente que esses Adiantamentos de Contratos de Câmbio - ACC, nada mais são do que empréstimos efetuados junto as Instituições Financeiras, onde a garantia (caução) efetuada é o futuro recebimento das vendas oriundas de suas exportações.

Já a decisão recorrida entende que por se tratarem de contrato de câmbio não tem natureza jurídica de empréstimo ou de financiamento. *Assim sendo, "as despesas financeiras sobre contratos de câmbio" não se enquadram no inciso V do art. 3.º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso V do art. 3.º da Lei nº 10.833, de 2003 (considerando a redação de ambos os dispositivos anteriormente à vigência da modificação trazida pela Lei nº 10.865, de 2004), vale dizer, não dão direito a crédito para ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, apuradas pelo regime não-cumulativo.*

Sobre a apuração dos créditos de PIS no regime não-cumulativo, dispunha a Lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Posteriormente, tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos seguintes termos:

(...)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Sobre os efeitos no tempo de tal alteração, dispôs a mesma norma que:

Art. 46. Produz efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei o disposto:

(...)

IV – nos arts. 1º, 2º, 3º e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 37 desta Lei.

(...)

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvadas as disposições contidas nos artigos anteriores.

Verifica-se assim que a possibilidade do desconto de créditos vinculados a despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos vigorou até 31 de julho de 2004, considerando que o artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, alterado pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, conforme regra prevista artigo 46 desta última.

Assim, resta definir se as despesas glosadas no período de apuração de 01/04/2004 a 30/06/2004 enquadram-se na previsão legal para a apuração de créditos.

Com relação à possibilidade de creditamento de despesas cobradas pelas instituições financeiras nas operações de adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC) a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), ao tratar de Cofins não cumulativo, analisou a matéria no acórdão nº 9303-008.717, 12 de junho de 2019, conforme trecho colacionado abaixo:

Analisando a *quaestio*, as operações efetuadas pela Contribuinte no que tange o Adiantamento sobre Contrato de Câmbio "ACC", eis, que são consideradas financiamentos à produção exportável, realizadas na fase de pré-embarque, para o custeio da produção de produtos destinados aos mercados internacionais, com objetivo de adquirir insumos, matérias primas e outros recursos para produção.

Nesta modalidade de financiamento, ocorre uma antecipação de recursos total ou parcial por meio de uma instituição financeira, do valor a ser exportado, anteriormente ao embarque da mercadoria.

Já, nas operações de Adiantamento sobre Câmbio entregues, também conhecidas como "ACE", são igualmente consideradas como financiamentos à exportação, contudo, na fase pós-embarque, que tem por finalidade reduzir os custos financeiros para o exportador brasileiro.

Na espécie, tratase, portanto, de um adiantamento feito por uma instituição financeira, considerando o efetivo embarque de mercadorias exportadas, no qual além dos contratos de câmbio servem de lastro para operação.

Deste modo, os valores declarados relativos à juros sobre Exportação, que se referem aos encargos (juros) cobrados pelas instituições financeiras domiciliadas no País, relativamente as operações de adiantamento de contrato de câmbio ACC e adiantamento sobre cambiais entregues ACE, são em verdade, encargos cobrados por estas instituições no vencimento da operação.

Portanto, a natureza jurídica de tais despesas e sua aplicação na apuração do PIS e da COFINS, consta expressamente no artigo 9º da lei nº 9.718/98, *in verbis*:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Neste sentido, os respectivos valores decorrentes de operações referentes a adiantamentos sobre contratos de câmbio "ACC" e de Adiantamentos sobre Cambiais

Entregues " ACE", realizadas pela Contribuinte, se enquadram efetivamente na descrição de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º da lei nº 10.833/2003. Transcrevese:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES;".

Embora, a partir de 1º de maio de 2004, pelas alterações introduzidas ao art.3º por meio do art. 21 da Lei nº 10.865/2004, a redação do referido inciso passou a ser o seguinte:

"Art. 3º, (..) V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES;".

Nesse diapasão, cabe salientar que esta E. Câmara Superior possui jurisprudência uníssona no sentido de que as despesas financeiras decorrentes de adiantamentos de contratos de câmbio e de cambiais entregues, cujos fatos geradores ocorreram até de 30/04/2004, geraram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 CRÉDITOS. DESPESAS FINANCEIRAS. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. POSSIBILIDADE.

As despesas financeiras decorrentes de adiantamentos de contratos de câmbio e de cambiais entregues, cujos fatos geradores ocorreram até de 30/04/2004, geraram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal. (Acórdão nº 9303007.8463 º Turma, Rel. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, julgado em 22 de janeiro de 2019.)

No caso concreto, anteriormente à alteração promovida, a pessoa jurídica que possuísse créditos de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e/ou de financiamento poderia descontálos quando da apuração do valor da COFINS.

No presente caso, compartilho do entendimento de que as despesas nas operações de adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC) tratam-se de uma antecipação de recursos total ou parcial por meio de uma instituição financeira, do valor a ser exportado, anteriormente ao embarque da mercadoria, se enquadrando efetivamente na descrição de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º da lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, possibilitando a apuração de créditos do PIS na sistemática não cumulativa, motivo pelo qual adoto como razão de decidir o entendimento expresso no acórdão CSRF nº 9303-008.717, conforme faculta o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

b) Em relação às despesas com desconto e devolução de duplicatas entende a recorrente que se trata igualmente de uma forma de empréstimo ou financiamento, *a Recorrente retira junto as instituições financeiras valores para financiar suas matérias primas ou até mesmo para o custeio de máquinas, para conseguir concluir a sua produção, e realiza a respectiva quitação acrescida de juros e spread pelo risco.*

Já a decisão recorrida possui entendimento diferente:

O mesmo pode ser dito em relação às despesas com desconto e devolução de duplicatas, que, igualmente, não possuem natureza jurídica de empréstimo ou de financiamento, mas que, de outro modo, tratam, tão-somente, de juros bancários exigidos do interessado pelas respectivas instituições financeiras, quando da devolução de duplicatas anteriormente descontadas pela empresa.

Apesar de posicionamentos divergentes entendo que o desconto de duplicatas em instituição financeira, que se caracteriza pela antecipação do valor das vendas ou prestação de serviços com a cobrança de despesas bancárias e juros, não se confunde com financiamento ou empréstimo, considerando que aqueles não devem, por força da Lei das S/As (Lei nº 6.404/1976), figurar no Passivo e sim como contas redutoras do Ativo pois até seu vencimento não há dívida por parte da empresa e sim caso ocorra o vencimento dos títulos sem o pagamento pelo devedor.

Mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 11.638/2007, que alterou substancialmente a Lei nº 6.404/1976, consubstanciada ainda no Pronunciamento Técnico CPC 48 - Instrumentos Financeiros que modificou a forma de contabilizar essa operação, esta fica na dependência da transferência ou não dos riscos e benefícios da propriedade, o que não é possível deduzir pelas informações constantes nos autos.

Por não terem a mesma natureza jurídica deve-se interpretar literalmente a hipótese prevista no inciso V do art. 3º da lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos termos do art. 111 do CTN, para fins de apuração de créditos do PIS na sistemática não cumulativa, razão pela qual devem ser mantidas as glosas sobre as despesas com desconto de duplicatas.

c) Quanto as alegadas glosas com juros sobre empréstimos financeiros, consta no Despacho Decisório, à fl. 376, créditos mantidos relativos a Despesas Financeiras de Empréstimos e Financiamentos Obtidos Junto à Pessoa Jurídica totalizando R\$ 177.783,13, RS 193.704,25 e RS 193.704,25 e RS 177.597,30, para os meses de abril, maio e junho de 2004.

A recorrente alega que as despesas de juros sobre empréstimos e financiamentos devam ser acrescidas dos valores apontados pelo interessado na Manifestação de Inconformidade, R\$ 40.961,23 para o mês de maio de 2004, e R\$ 37.083,14 para o mês de junho de 2004.

Conforme consignado na decisão recorrida, eventual postulação tendente à consideração de valor maior ao já deferido na base de cálculo de créditos não-cumulativos do PIS/Pasep deveria se fazer acompanhado de comprovação, mediante documentação extraída da escrituração contábil da empresa apta a fazer prova a tal fim, o que, todavia, não se observa igualmente no Recurso apresentado.

Compulsando os autos verifico às fls. 359 valores compatíveis com o alegado mas que referem-se ao desconto de duplicatas já analisado e que não são passíveis de gerar crédito a ser apropriado para fins de ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada segundo o regime de incidência não-cumulativa.

Por estas razões, devem ser revertidas no presente tópico apenas as glosas referentes às despesas nas operações com Adiantamentos de Contratos de Câmbio - ACC.

II - Glosa de Serviços de Mão de Obra Terceirizada

A Instância a quo deu provimento parcial nesse item reconhecendo a diferença de R\$ 4.370,81, na base de cálculo de créditos do PIS/Pasep não-cumulativo, que se refere aos serviços de mão-de-obra terceirizada.

No Recurso Voluntário a recorrente repete a alegação da manifestação de inconformidade quanto a glosa sobre o montante de R\$ 17.549,79, sendo R\$ 8.237,19 referente ao mês de abril e R\$ 9.222,60 referente ao mês de junho, referentes a serviços de mão-de-obra terceirizada prestados pela empresa Chance Master Assessoria em Recursos Humanos Ltda, conforme notas fiscais anexadas em sua Manifestação de Inconformidade.

Apesar das notas fiscais digitalizadas não serem plenamente legíveis, a decisão recorrida analisou as notas fiscais referidas e concluindo nesses termos:

Ocorre, todavia, que, dentre as notas anexadas, somente aquela de nº 222, emitida em 28/05/2004 (v. fl. 387), refere-se ao 2.º trimestre de 2004, em análise no presente processo. As demais notas (nºs 187 e 188) foram emitidas em março de 2004, e, portanto, referem-se ao trimestre anterior, sendo que a possibilidade de creditamento em função das despesas delas constantes já foi objeto de exame junto ao processo nº 13971.001914/2004-94.

Entretanto, como o valor da nota fiscal nº 222 é de R\$ 87.698,97, ligeiramente superior à importância reconhecida pela autoridade administrativa para o mês de maio de 2004, deve ser aqui reconhecida, em favor do interessado, a diferença de R\$ 4.370,81, em relação ao valor de R\$ 83.328,16, reconhecido pelo Despacho Decisório na base de cálculo de créditos do PIS/Pasep não-cumulativo..

Com a recorrente não trouxe nenhuma informação que infirmasse a conclusão da DRJ, sendo reconhecida a diferença constatada, é de se manter a glosa nesse quesito..

CONCLUSÕES

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apresentado, revertendo as glosas referentes às despesas nas operações com Adiantamentos de Contratos de Câmbio - ACC, mantidas as demais.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges